



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.

§ 9º

IX - o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

.....” (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

§ 8º

VIII - o recebimento de auxílios ou indenizações decorrentes de desastres ou acidentes ambientais.

.....” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tragédias dos crimes socioambientais que afetaram as cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Estado de Minas Gerais geraram consequências, para as vítimas e suas famílias, que vão além da perda de vidas e de moradias.

Como se não bastasse todo o sofrimento infligido, muitos pescadores e trabalhadores rurais perderam o reconhecimento da condição de segurados especiais da Previdência Social, após o início do recebimento dos auxílios e indenizações.

O segurado especial do Regime Geral de Previdência Social está definido no art. 12, inc. VII, da Lei nº 8.212, e no art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como a pessoa física residente no imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, em determinadas condições previstas na lei.

Os auxílios e indenizações decorrentes de desastres como o de Mariana e Brumadinho, bem como de outros acidentes ambientais, tais como chuvas, alagamentos e quedas de barragens, não podem fazer com que o segurado especial perca essa condição. São prestações financeiras temporárias e absolutamente necessárias para a subsistência em momentos extremos, nos quais os sobreviventes perdem os bens materiais e meios de trabalho.

Portanto, é questão de justiça reconhecer que o recebimento de auxílios ou indenizações, quando decorrentes de desastres ou acidentes ambientais, não pode descaracterizar a condição de segurado especial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei para a alterar a legislação previdenciária nesse sentido.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-15073

Apresentação: 30/10/2023 18:34:02.157 - Mesa

PL n.5273/2023



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334946700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 3 7 3 3 4 9 4 6 7 0 0 *